

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 007, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**Autoriza pagamento e o parcelamento do pagamento da gratificação de quinquênio devida aos servidores públicos municipais de Fátima/TO, com direito adquirido, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da gratificação de quinquênio, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fátima, aos servidores que detenham direito adquirido até a data da publicação desta Lei, inclusive mediante acordo administrativo, que poderá prever renúncia parcial dos valores vencidos ou em disputa, desde que expressamente manifestada pelo servidor.

**Art. 2º** Os valores retroativos apurados serão pagos de forma parcelada, observada a ordem cronológica de reconhecimento administrativo dos créditos dos servidores.

**Art. 3º** Fica estabelecido o limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, como valor global para pagamento dos retroativos do quinquênio a que se refere esta Lei, até a integral quitação de todos os servidores habilitados.

Parágrafo único. O limite mensal previsto no caput poderá ser reduzido por ato normativo do Poder Executivo, em razão de restrição orçamentária ou financeira devidamente demonstrada.

**Art. 4º** O servidor que, reconhecidamente, fizer jus ao recebimento dos valores retroativos de quinquênio poderá percebê-los, nos termos estabelecidos nesta Lei, no percentual de até 50% (cinquenta) por cento do valor total a que fizer jus, renunciando de forma irrevogável a qualquer quantia que vier a exceder esse percentual.

Parágrafo único. A renúncia ao valor a maior atinge toda e qualquer parcela de quinquênio decorrente da Lei Municipal nº 228-A/2001, ainda que discutido em via administrativa ou judicial, ou em momento posterior.

**Art. 5º** A habilitação dos servidores ao recebimento de valores retroativos fica condicionada à prévia apuração administrativa, a ser realizada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas do Município, mediante a verificação prévia dos seguintes requisitos:

- I – o efetivo cumprimento do tempo de serviço necessário à aquisição do quinquênio;
- II – a inexistência de pagamento anterior dos valores correspondentes, na via judicial ou administrativa;
- III – a apuração individualizada do montante devido.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA  
- Gestão – 2026 -

**Art. 6º** O valor devido a cada servidor poderá ser quitado:

- I – em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município; ou
- II – em conformidade com as condições estabelecidas no termo de transação administrativa, firmado entre o servidor e o Município, homologado pela Procuradoria Jurídica.

**Art. 7º** Somente fará jus ao pagamento administrativo o servidor que:

- I – não possuir ação judicial em trâmite discutindo o objeto ora tratado; ou
- II – possuindo ação judicial, desista expressamente da demanda, renunciando a qualquer direito sobre o mesmo objeto, nos termos do Termo de Aceite, Desistência e Renúncia, constante no ANEXO ÚNICO desta Lei;
- III – manifeste de forma expressa, inequívoca e voluntária eventual **renúncia parcial dos valores devidos**, limitada às parcelas vencidas ou em disputa.

**Art. 8º** A desistência e a renúncia de ações judiciais observarão o disposto no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, produzindo efeitos de coisa julgada.

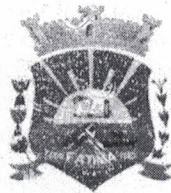
**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Assessoria Jurídica, deverá realizar controle e conferência individualizada de cada caso, resguardando-se contra pagamentos em duplicidade ou indevidos, bem como verificar a regularidade da manifestação de renúncia parcial.

**Art. 10** O servidor que já tenha recebido valores por via judicial ou administrativa deverá autorizar a dedução dos respectivos montantes para fins de compensação.

**Art. 11** Sobre os valores pagos nos termos desta Lei incidirão:

- I – a contribuição previdenciária do servidor e a cota patronal devida pelo Município, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS;
- II – o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF será efetuado nos prazos e condições legais, sob responsabilidade do órgão gestor de pessoal.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA  
- Gestão – 2026 -

**Art. 12** Os termos da transação administrativa firmados com base nesta Lei terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

**Art. 13** Os procedimentos administrativos, os fluxos internos de apuração, conferência e processamento dos valores, bem como as rotinas operacionais necessárias à execução desta Lei, poderão ser disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidencia da Câmara Municipal de Fátima, Estado do Tocantins,**  
aos 11 dias do mês de maio de 2026.

VER. DORIVÂNIA PEREIRA DE FREITAS FIALHO SOUZA  
Presidente da Câmara